



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 17ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº 5142413-75.2019.8.13.0024
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
AUTOR: DILMA VANA ROUSSEFF

RÉU: [REDAZIDA]

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Dilma Vana Rousseff propôs a presente ação de indenização por danos morais e por danos à imagem em face de [REDAZIDA], ambos qualificados nos autos, objetivando a condenação desta a: i) pagar indenização por dano moral no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); ii) a pagar indenização por dano à imagem no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); iii) retratar-se, em todos os meios onde foi publicada a campanha, como Facebook e seu *site* pessoal.

Alega a parte autora ter tido conhecimento, por meio de denúncia anônima, que a parte ré iniciou uma campanha publicitária motivacional em seu *site* na *internet* sobre “Como deixar de ser burro”, fazendo alusão a sua imagem fotográfica. Diz que se tratava de campanha publicitária para divulgar uma aula virtual, que seria disponibilizada com a intenção de auxiliar os alunos a desenvolver técnicas de estudo. Assevera sugerir a campanha que os alunos sejam “burros” e, ao se utilizar de sua imagem para ilustrar a dita publicidade, também sugere ser o tipo de pessoa que eles têm que “deixar de ser”. Aduz não ter sido contatada pela ré sobre a possibilidade de ter sua imagem veiculada em qualquer tipo de publicidade.

Com a inicial vieram os documentos de ID 85198522 a ID85187529.

A ré foi devidamente citada e apresentou contestação na qual sustenta, em síntese, que a publicidade, objeto da demanda, fez parte de uma campanha que teve como objetivo divulgar um evento e atrair o público para uma discussão sobre a educação no Brasil. Alega que o anúncio publicitário não teve o objetivo de ofender os consumidores e, sim, de estimular o estudo e à busca pelo que se deseja. Assevera que pessoas públicas devem suportar o ônus de terem suas condutas e seus atos submetidos à publicidade e a críticas, não havendo que se falar em violação a qualquer direito subjetivo. Acrescenta que a imagem da autora não foi utilizada relativamente a fatos que dizem respeito a sua vida pessoal, mas sim a fatos que se relacionam com sua vida pública. Argumenta que o fato de a autora ser pessoa pública dispensa autorização para uso de sua imagem. Alega que não houve cunho comercial na utilização da imagem da autora, uma vez que o *site* de veiculação da propaganda e as aulas fornecidas foram gratuitos. Defende que não há que se falar em indenização por dano moral e dano à imagem.

Impugnação da parte autora ao ID103975256.

Aberto o prazo para especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito e a parte ré a produção de prova documental, tendo, na oportunidade, manifestado sobre os documentos juntados com a impugnação.

Diante dos documentos juntados pela parte ré por *link*, ID105720410, e físicos, ID105720417 a 105720436, parte autora teve oportunidade para sobre eles manifestar-se, conforme se vê do teor do ID107231797.

Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.



Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual se passa, de pronto, ao exame do mérito.

Extraí-se dos autos que a parte autora ajuizou a presente demanda contra a parte ré, alegando que ela veiculou uma campanha publicitária em seu *site*, divulgando a realização de uma aula virtual com o fim de auxiliar o aluno a desenvolver técnicas de estudo de forma a “deixar de ser burro”, para o que se utilizou de sua imagem, sem a sua devida autorização, e ofendeu-lhe a honra.

A conduta imputada à ré deve ser analisada sobre o prisma do direito à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, o qual se consubstancia em um dos alicerces fundamentais do Estado Democrático de Direito e, por isso, é protegido e garantido a todos os indivíduos, conforme previsto nos arts. 5º, IX, e 220, da CF. *Art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

A garantia da liberdade de expressão guia-se pela tutela de “toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque ‘diferenciação entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista’. (in Mendes, Gilmar Ferreira e Branco, Paulo a Gustavo Gonet. Curso de direito Constitucional. 12 ed – São Paulo : Saraiva, 2017, p. 264).

Não resta dúvida que o direito à liberdade de expressão e à livre manifestação não é absoluto e nem é amparado o seu exercício abusivo, estando, por isso mesmo, condicionado socialmente e limitado ao contexto no qual o discurso é proferido e, quando conflitar com outros direitos de mesma estatura constitucional como são os direitos à honra e à imagem das pessoas, pela ponderação dos interesses envolvidos, dentre outras limitações assinaladas pela doutrina e pela jurisprudência.

Sobre os limites à liberdade de expressão, colhe-se da obra acima mencionada:

A liberdade de expressão encontra limites previstos diretamente pelo constituinte, como também descobertos pela colisão desse direito com outros de mesmo *status*.

O constituinte brasileiro, no art. 220 da Lei Maior, ao tempo em que proclama que não haverá restrição ao direito de manifestação de pensamento, criação, expressão e informação, o dizendo, também, no §1º, que ‘nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social’, o ressalva que assim o será, ‘observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV’. Dessa forma, admite a interferência legislativa para proibir o anonimato, para impor o direito de resposta e a indenização por danos morais e patrimoniais e à imagem, para preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e para que se assegure a todos o direito de acesso à informação. (Op. cit. 270).

Em outra passagem, dissertam os autores:

Quando se busca situar uma hipótese no domínio normativo da garantia constitucional da liberdade de expressão, há de se atentar, igualmente, para o contexto em que o discurso é proferido. Isso é crucial para que se concilie a legislação repressiva do abuso da imprensa com a própria liberdade de imprensa, tendo em vista os limites a que a liberdade de expressão se submete numa sociedade democrática. O Supremo Tribunal Federal tem assinalado, por exemplo, que declarações inadmissíveis em outras situações tendem a ser toleradas ‘no contexto político em que a linguagem contundente se insere no próprio fervor da refrega eleitoral’. (Op. cit. p.273/274)

O destaque às limitações acima tem o propósito de nortear o deslinde do caso trazido a julgamento, assumindo preponderância, na hipótese, os valores da inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, eis que se constituem em limites claros, estabelecidos expressamente pelo constituinte, à liberdade de expressão. Afigura-se, no caso, franca colisão entre os direitos fundamentais da livre manifestação do pensamento, de um lado, e a tutela dos direitos da personalidade, de outro, como o são a imagem e honra.

A norma inserta no inciso mencionado, dispõe, *in verbis*:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Cumpra pontuar que a ré, em sua defesa, destaca que a veiculação da campanha publicitária, da qual adveio o litígio, perfilou, em sua estratégia de *marketing*, um viés cômico, diga-se de pronto, avesso ao refinamento, a fim de despertar o interesse do público-alvo por meio do riso.

A esse respeito, merece ser considerado que, de acordo com o condicionamento social e o contexto no



qual foi associada a imagem da autora à dificuldade de assimilação de conteúdos por estudantes, a avaliação da campanha publicitária, como ofensiva ou não à sua imagem e à sua honra, deverá perpassar pela busca do sentimento geral da sociedade em relação à atribuição de incapacidade intelectual a outrem, notadamente, quando o objeto social a que se dedica a parte ré não possui correlação direta com a exploração do humor. Justamente em razão disso, não se pode fazer um juízo de valor positivo desse defendido viés humorístico. Certo que o humor tem sua utilização aceita quando empregado como instrumento de crítica política e de costumes. O emprego do humor na campanha publicitária em apreço, defendido pela ré, em que se associou a figura da parte autora às pessoas com dificuldade de assimilação de conhecimento, não teve por norte a crítica saudável, ainda que ácida, senão o intento claro de ridicularizá-la.

Sob essa perspectiva, também há que se destacar que o uso da imagem de outrem, mesmo sendo considerada figura pública, depende da autorização do seu titular ou de quem possa agir em seu nome principalmente quando veiculada, como no caso, em uma campanha publicitária. Ademais, a pessoa pública e, por isso, mais suscetível a críticas e a maior exposição de sua intimidade, não tem retirada a proteção a sua dignidade e, pois, anulada a proteção à sua imagem como instrumento de proteção à sua honra.

Sobre o tema, é corrente o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
DECLARAÇÕES OFENSIVAS RELATIVAS A PREFEITA MUNICIPAL VEICULADAS EM
RÁDIO LOCAL. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. INDENIZAÇÃO DEVIDA.
CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PRETENDIDO PELA AUTORA.
SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL NÃO
CONHECIDO.

1. É incontroverso o fato de a recorrente ter programas de rádio em que imputou à recorrida, então prefeita municipal, atos cuja reprovabilidade é manifesta, quais sejam: furar poços em propriedades de fazendeiros ricos em troca de votos e utilizar-se de propaganda mentirosa. Ademais, a afirmação de que o Município possui Prefeita eleita pelo povo, mas quem governa é o marido, mostra-se ultrajante, além de patentear preconceito em relação a administradoras do sexo feminino.

2. As pessoas públicas, malgrado mais suscetíveis a críticas, não perdem o direito à honra. Alguns aspectos da vida particular de pessoas notórias podem ser noticiados. No entanto, o limite para a informação é o da honra da pessoa. Com efeito, as notícias que têm como objeto pessoas de notoriedade não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada.

[...]

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 706.769/RN, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

Não se nega que o uso não consentido da imagem de pessoas públicas comporta exceção quando ela é veiculada no contexto de uma matéria jornalística de alta relevância do ponto de vista da informação, não envolvendo, pois, o fim específico e claro de sua exploração econômica e, pior, de sua ridicularização.

Destaque-se que a utilização da imagem da autora deu-se fora do contexto pelos quais ela tornou-se pessoa de vida pública, a saber, sua atuação na administração pública e na política, e sem nenhuma conexão com sua carreira profissional.

Recobre-se, mais uma vez, que a propaganda pivô do litígio envolveu o uso desautorizado da imagem da autora, associando-a à oferta gratuita de aula, cujo conteúdo a ser ministrado seriam técnicas para “deixar de ser burro e vencer as dificuldades nos estudos”.

A associação da figura da autora, ou de qualquer outra ainda que de comprovado desenvolvimento mental ou intelectual insuficientes, a este conteúdo, antes de mal gosto, revela-se extremamente ofensivo à honra porque reduz o sentimento de dignidade próprio da pessoa e a consideração dos outros. A veiculação em apreço traz crítica despropositada e, por isso, é ofensiva à honra da parte autora que, por certo, sentiu-se diminuída no conceito que possui de si própria.

Ainda que a autora possa ter se apresentado, como se defende a ré, sem se importar de ter sua figura ligada ao um modo especial de se expressar, “dilmês”, e ainda que ela tenha adotado postura condescendente às críticas feitas às suas atitudes e manifestações enquanto exerceu cargo público, não assiste razão à ré quando, com base nestes eventos, busca justificar a total desconsideração à dignidade da autora. A utilização da imagem dessa no informe publicitário serviu para a ré veicular seu próprio juízo de valor negativo quanto à capacidade intelectual dela e a revelar o propósito ultrajante, vexaminoso, depreciativo dos seus atributos enquanto pessoa humana, mormente quando sua imagem foi contraposta à de outra pessoa, tida, no contexto social atual, como estudioso da filosofia e da religião.

Diante do despropósito da associação da imagem da autora ao conteúdo veiculado na campanha



publicitária, não se tem dúvidas que agiu a ré sob a capa de abusivo direito de liberdade de expressão, sendo demasiadamente explícito que a sua defesa não resiste à técnica da ponderação dos interesses em conflito, liberdade de expressão de um lado e, de outro, direito à imagem e à honra.

Ademais, há que ser considerada a exploração, para fins comerciais, da imagem da autora.

Não convence a alegação da parte ré, segundo a qual não houve cunho comercial na utilização da imagem daquela, porque a aula foi ofertada, via *internet*, sem qualquer custo para os alunos. Muito embora isso possa ter ocorrido, essa é uma das formas pelas quais os cursos preparatórios se valem para divulgar o seu trabalho e angariar alunos que, posteriormente, podem contratar os serviços onerosos de cursos virtuais.

Dessa forma, resta evidente a prática de ato ilícito pela parte ré, tendo em vista que a veiculação do evento, que faz parte do seu objeto social, não somente violou a imagem da parte autora do ponto de vista econômico, mas, pior, causou-lhe danos à honra, expondo-a ao ridículo ao associá-la à ideia de uma pessoa de baixa capacidade intelectual e dificuldade de assimilação de conteúdo, relativamente a qual o público, a ser atingido pela mensagem publicitária, deveria cuidar para não ser conforme se apreende de seu teor.

Segundo o ordenamento jurídico pátrio, o instituto da responsabilidade civil consiste na aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano, moral ou patrimonial, causado a terceiro, em virtude da prática de um ato ilícito, conforme o disposto nos artigos 186 e 187, ambos do Código Civil, *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Enquanto o ato ilícito propriamente escora-se na noção de culpa *lato sensu*, o abuso do direito tem apoio na valoração do comportamento em atenção ao preceito jurídico. Esse é violado em sua legitimidade, ou seja, no princípio que lhe fundamenta.

Sobre o tema, colhe-se o teor do enunciado n. 37, das Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Conselho da Justiça Federal:

A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.

Portanto, caracteriza o exercício abusivo de um direito o seu exercício irregular, excessivo, desviado do seu motivo legítimo, do seu fim axiológico, descompassado, pois, do objetivo para o qual o ordenamento jurídico o direcionou. Por isso, para se apreender a noção de exercício abusivo de um direito necessário considerar os seus valores, o que perpassa pelos seus fundamentos axiológicos como boa-fé, bons costumes, fins econômicos e sociais.

Sobre o tema, colhe-se da doutrina abalizada:

No abuso do direito alguém aparentemente atua no exercício de um direito subjetivo. O agente não desrespeita a estrutura normativa, mas ofende a sua valoração. Conduz-se de forma contrária aos fundamentos materiais da norma, por negligenciar o elemento ético que preside a sua adequação ao ordenamento. Em outras palavras, no abuso de direito não há desafio à legalidade estrita de uma regra, porém à sua própria legitimidade, posto vulnerado o princípio que a fundamenta e lhe concede sustentação sistemática. (Farias, Christiano Chaves e outros. a Curso de direito civil: responsabilidade civil. 6 ed. Salvador : Ed. JusPodivm. 2019, p. 223/224).

De todo o exposto, conclui-se que, ao violar o direito de imagem da parte autora, a ré o fez violando-



lhe também o direito à honra, conspurcando-lhe a dignidade, eis que teve seu sentimento pessoal e a sua consideração social diminuídos publicamente, exposta que foi ao ridículo de forma sarcástica, o que, por certo, causou-lhe constrangimentos e humilhação. Por essa razão, devem ser indenizados os danos decorrentes do próprio uso indevido de seu direito personalíssimo à imagem e da ofensa à sua honra, que se caracterizam, no mais, *in re ipsa*, dispensando comprovação.

No tocante ao uso desautorizado da imagem para fins comerciais, a súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, para se impor o dever de indenizar, desnecessária é a comprovação do prejuízo, não havendo que se cogitar quanto à efetiva ocorrência de danos de ordem material.

Confira-se:

Súmula 403. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Para ilustrar a aplicação do entendimento sumulado, colaciona-se a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOMES DE MÉDICOS EM GUIA ORIENTADOR DE PLANO DE SAÚDE. DEVER DE INDENIZAR. DANO À IMAGEM. PEDIDO DE MAJORAÇÃO ALEGATIVA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO RAZOAVELMENTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 159, DO CC/1916 E 186 E 927 DO NCC. RECURSO ESPECIAL DE CELSO MURAD E OUTROS NÃO-CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE GESTÃO EM SAÚDE LTDA. NÃO-PROVIDO.

[...]

4. O nome é um dos atributos da personalidade, mediante o qual é reconhecido o seu portador, tanto no campo de sua esfera íntima quanto nos desdobramentos de suas relações sociais. Ou seja, é através do nome que se personifica, individua e identifica exteriormente uma pessoa, de forma a impor-lhe direitos e obrigações.

5. A inclusão equivocada dos nomes de médicos em "Guia Orientador" de Plano de Saúde, sem expressa autorização, constitui dano presumido à imagem, gerador de direito à indenização, inexistindo necessidade de comprovação de qualquer prejuízo. **Vale dizer, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, sendo dispensável a demonstração do prejuízo material ou moral.**

[...]

(REsp 1020936/ES, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 22/02/2011)

No caso em apreço, também calha aplicar o disposto no parágrafo único, do artigo 953, do CC, segundo o qual, em caso de injúria, a indenização seria fixada equitativamente caso o ofendido não logre demonstrar prejuízo material.

Dessa forma, no contexto em que o dano ultrapassa o uso desautorizado do direito personalíssimo à imagem para fins comerciais, eis que, no caso, houve ofensa também ao direito personalíssimo a sua honra, a indenização pelos danos que lhe foram causados deverá ser fixada em valor maior em relação àquela relativa à ofensa apenas a um dos citados atributos. Ainda, devem ser sopesadas as condições econômicas das partes, o alcance da campanha publicitária e o propósito deliberado de ofender a honra da autora. Também há que se ter por norte nesta dificultosa empreitada a razoabilidade do valor da indenização, eis que não se justifica a reparação que venha constituir-se em enriquecimento sem causa e, por outro lado, injustificável também aquela que seja ínfima e, por isso, incapaz de atender ao propósito de efetivamente compensar a vítima pelos atributos personalíssimos violados.

Diante da conjugação desses elementos e atenta à lesão concomitante à imagem da autora para fins comerciais e à sua honra, arbitro a indenização no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

No tocante ao pedido de retratação, entendo pelo seu indeferimento.

Publicação outra em retratação, ao contrário do intento da parte autora, apenas acarretará uma maior exposição de sua imagem e, ao contrário do almejado, recrudescerá os danos à sua honra. O direito de resposta, de esclarecimento da verdade, retificação de informação falsa ou à retratação, com fundamento na Constituição e na Lei Civil, é espécie de tutela específica, baseada no princípio da reparação integral, para que se preserve a finalidade e a efetividade do instituto da responsabilidade civil (Código Civil, arts. 927 e 944). Contudo, *in casu*, entendo que a fixação de indenização por danos de ordem morais e materiais é suficiente para a reparação à autora.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais à autora no importe de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), corrigido monetariamente pelo índice divulgado pela Corregedoria Geral da Justiça a partir deste arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso.

Diante de decaimento ínfimo da autora quanto à pretensão inicial, condeno a ré ao pagamento das custas,



das despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I

Transitada em julgado, certifique-se. Após, nada mais requerido e sendo recolhidas as custas finais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2019

Gislene Rodrigues Mansur
Juíza de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

